SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002784-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por GUSTAVO AUGUSTO SOUZA BARBOSA, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que teve imóvel indevidamente alcançado pelo decreto de indisponibilidade ocorrido na ação cautelar que o requerido ajuizou.

Argumenta que o imóvel não fazia parte do ativo incorporado da empresa Aruanã e que houve despacho judicial na ação cautelar, na data de 16/03/12, pela qual se esclareceu que a decisão que deferiu a indisponibilidade abrangia somente os imóveis que integralizavam o capital social de referida empresa, tendo a aquisição do bem ocorrido em data anterior, quando o imóvel não era mais de propriedade dela, não sendo parte na ação civil pública, devendo prevalecer o princípio da boa-fé.

O embargado apresentou contestação a fls. 39/47. Sustenta que não é o caso de cancelamento imediato das averbações incidentes sobre as matrículas e que a ação mencionada pelo autor, relativa a imóvel da mesma quadra e loteamento, vendido pela empresa Aruanã, conforme decisão trazida na inicial, teve a sentença reformada pelo E. Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que, em razão de irregularidades na gestão do ex-prefeito *João Otávio Dagnone de Melo*, ingressou com ação civil pública contra ele e outros corréus, onde pediu a aplicação de penas por improbidade administrativa e condenação no ressarcimento do erário; que *João Otávio Dagnome de Melo*, um pouco antes de deixar o

cargo de prefeito, juntamente com sua esposa, constituiu a empresa *Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda*., transferindo vários imóveis para o seu nome, manobra esta tida como intencional no sentido de frustrar eventual garantia de responsabilidade civil, em caso de condenação das ações civis públicas a seu desfavor; que, em razão disso, foi decretada a indisponibilidade dos seus bens, dentre os quais o que ora se reivindica, tendo a indisponibilidade sido decretada em de 13/09/2004, ao passo que os compromissos de compra e venda firmados teriam sido assinados em maio de 2006.

Argumenta que o autor adquiriu direitos sobre um bem, do qual, tanto a empresa Aruanã, quanto os seus sócios (João Otávio e sua esposa), já não mais podiam dispor; que o embargante não pode alegar desconhecimento ou boa-fé, pois não averiguou previamente à aquisição do imóvel se havia demanda de cunho condenatório contra o sócio gerente da empresa, ou seja, agiu com omissão e assumiu o risco de eventual ineficácia do negócio.

Requereu a improcedência do pedido, para que fosse mantida a averbação de indisponibilidade do imóvel em sua matrícula.

Houve réplica a fls. 132/137.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Embora este juízo, em ação idêntica, só que com outro autor, tenha julgado procedente o pedido, com base na Súmula 375 do STJ, com o seguinte enunciado: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", pois a indisponibilidade quanto aos bens integralizados pela empresa Aruanã foi averbada em momento anterior à aquisição do imóvel descrito na inicial, certo é que a sentença foi reformada, conforme v. Acórdão de fls. 114/117.

Realmente, os argumentos ditados pela Segunda Instância devem prevalecer.

Ainda que o autor tivesse providenciado certidão do distribuidor à época, o que não foi comprovado, já que a certidão de fls. 138 é atual, o fez somente em relação à empresa Aruanã, e não em relação ao seu sócio, popular político, que tinha sido prefeito da cidade, contra o qual pendia ação de improbidade, na qual se requeria a responsabilização

patrimonial, sendo público e notório que ele era sócio da empresa, bem como as acusações de irregularidades ocorridas durante o seu mandato.

Sendo assim, não teriam sido tomadas as cautelas necessárias à configuração da boa-fé do adquirente, o que afasta a incidência da súmula acima referida.

A ação de indisponibilidade dos bens de João Otávio Dagnone de Melo e da empresa Aruanã foi decretada em 23/09/04, antes da aquisição do imóvel pelo autor, sendo que o pedido de anotação nas matrículas só não surtiu os efeitos pretendidos por não constar dele o nome da empresa do réu na ação civil pública.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, ressalvado ao adquirente ação por perdas e danos.

Condeno o autor a pagamento das custas.

Não há honorários em favor do Ministério Público.

Certifique-se e prossiga-se nos autos da cautelar.

PR I

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA